

03.114.609 / 0001 - 80
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAPI
TRAVESSA ELPIDIO LOU S/Nº
CEP 57.530 - 000
CANAPI ALAGUAS



CÂMARA DO VEREADOR DE CANAPI
APROVADO
EM 30 DISCURÇÃO
EM 27/07/2017
PRESIDENTE
[Assinatura]

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAPI
CNPJ 03.114.609/0001-80

Ofício nº 19/2017 - SMCMC.

Canapi-AL, 27 de junho de 2017.

Ao Exmº Sr. Prefeito do Município de Canapi
Sr. Vinicius José Mariano de Lima

Assunto: Lei aprovada pelo Plenário, para Sanção Municipal.

Senhor Prefeito,

Através do presente, venho, mui respeitosamente, com fulcro no Art. 35, da Lei Orgânica Municipal, encaminhar-lhe Lei de autoria de V. Sra. para que proceda, no que couber, a Sanção Municipal, ou para, querendo, proceder os Vetos que julgar necessários, sempre informando, imediatamente, a esta Edilidade sobre a decisão tomada sobre a referida matéria.

[Assinatura]
Aluisio Antônio da Silva
vereador - Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI

GABINETE DO PREFEITO
AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO
CANAPI – ALAGOAS

CAMARA DO VEREADOR DE CANAPI

APROVADO

EM 30 DISCURÇÃO

EM 27/07/2017

PRESIDENTE

LEI Nº 145, DE 27 DE JUNHO DE 2017

03.114.609 / 0001 - 80

CAMARA MUNICIPAL DE CANAPI

TRAVESSA ELPIDIO LOU S/Nº

CEP 57.530 - 000

CANAPI ALAGOAS

REGULA A CONCESSÃO DE
BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA
POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CANAPI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Canapi, a concessão dos benefícios assistenciais eventuais.

Parágrafo único. Esta política será desenvolvida pela Secretária Municipal de Assistência Social.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de Projeto Social Básico de Caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. São vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias no processo de comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual.

Art. 3º Destina-se o benefício eventual aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a meio salário mínimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI

GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO

CANAPI – ALAGOAS

Capítulo II

BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM ESPÉCIE

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

- I. Auxílio funeral;
- II. Auxílio natalidade;
- III. Auxílio transporte;
- IV. Auxílio cesta básica;
- V. Auxílio documentação;
- VI. Auxílio moradia;
- VII. Outros benefícios eventuais, para atender necessidades de situação de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios eventuais obedecerá a critérios de prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e atingidos por calamidades públicas.

SEÇÃO I

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 7º O alcance do benefício funeral que garanta a dignidade e o respeito às famílias beneficiadas deverá custear as despesas de urna funerária e correlatas;

Art. 8º O auxílio funeral só poderá ser concedido na forma de prestação de bens ou serviços.

Parágrafo único. Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, documentação, transporte funerário, utilização de capela e sepultamento, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI

GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO

CANAPI – ALAGOAS

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

Art. 10 O auxílio natalidade é destinado à família e a vulnerabilidade a ser suprida com a sua concessão envolve uma das seguintes situações;

- I. Atenção necessária ao nascituro;
- II. Apoio à mãe no caso de natimorto e morte do recém-nascido;
- III. Apoio à família, no caso de morte da mãe;
- IV. Apoio à mãe vítima de seqüelas de pós-parto;
- V. Outras situações de vulnerabilidade relacionada ao evento.

Art. 11 O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, alimentação, berço e utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referencia o valor das despesas previstas no parágrafo anterior, não podendo ser superior a 02 (dois) salários mínimos.

§ 3º O benefício natalidade deve ser requerido até 90(noventa) dias após o nascimento.

§ 4º O benefício natalidade deve ser concedido e/ou pago até 30(trinta) dias após o requerimento.

§ 5º A morte da criança não inabilita a família de receber o auxílio natalidade.

§ 6º O benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências do evento.

§ 7º O benefício natalidade pode ser concedido e pago diretamente a um integrante da família beneficiária, mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI

GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO

CANAPI – ALAGOAS

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 12 O benefício eventual na forma de auxílio transporte constitui-se no fornecimento de passagens do transporte coletivo urbano, intermunicipais e/ou interestaduais, para itinerantes e usuários de Assistência Social.

Art. 13 O auxílio transporte será concedido nos seguintes casos:

- I. Situação de alta hospitalar;
- II. Liberdade definitiva de estabelecimento prisional;
- III. Atendimento de população em trânsito, que se encontra em situação de rua e deseja retornar ao Município de origem;
- IV. Solicitação relacionada ao exercício da cidadania, no que se inclui:
 - a) Visitação a familiares internados ou abrigados em estabelecimento de saúde, instituições de longa permanência para idosos, equipamentos que prestam serviços de acolhimento ou instituições de privação de liberdade;
 - b) Atendimento, solicitações, convocações ou intimações do Poder Judiciário Estadual ou Federal, da Polícia Estadual ou Federal ou das Forças Armadas Brasileiras.
- V. Outros casos considerados emergenciais pela Secretaria de Assistência Social

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO CESTA BÁSICA

Art. 14 O benefício eventual, na forma de auxílio cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, em parcela única, ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade, de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

Art. 15 O auxílio cesta básica é destinado às famílias em decorrência das seguintes ocorrências:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI

GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO
CANAPI – ALAGOAS

- I. Desemprego, morte ou abandono da família pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- II. Nos casos de emergência ou calamidade pública;
- III. Identificação da família como pertencente a grupos vulneráveis e/ou comunidades tradicionais.

Art. 16 O auxílio cesta básica deve ser pago e/ou fornecido em até 05(cinco) dias úteis após a solicitação pela família requerente.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO DOCUMENTAÇÃO

Art. 17 O benefício eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, em parcela única, com objetivo de garantir aos cidadãos e às famílias a obtenção de documentos de que necessitam e não dispõem de condições para adquiri-los.

Art. 18 O auxílio documentação compreende recolhimento de taxas, fornecimento de fotografias e o valor para o deslocamento do beneficiário e será concedido, preferencialmente, para obtenção dos seguintes documentos:

- I. Registro de nascimento;
- II. Carteira de identidade;
- III. CPF;
- IV. Carteira de trabalho;

Parágrafo Único. O auxílio documentação será concedido em pecúnia e deve ter como referencia o valor das despesas previstas no caput e somente será pago após solicitação, com preenchimento do formulário, e comprovação da necessidade.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO MORADIA

Art. 19 O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, constitui-se ação da assistência social, e destina-se às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel devido à calamidade pública e/ou se encontra em situação de rua.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI

GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO

CANAPI – ALAGOAS

SEÇÃO VII

OUTROS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 20 Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender as vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º Caracterizam-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e podem decorrer de:

- I. Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e sua família, principalmente a de alimentação;
- II. Falta de documentação;
- III. Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- IV. Perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;
- V. Presença de violência física ou psicológica na família ou por situação de ameaça à vida;
- VI. Por desastre e calamidade pública; e
- VII. Outras situações sociais identificadas que comprometem a sobrevivência.

§ 2º Para os fins dessa Lei, entende-se como situação de calamidade pública, a ocorrência de situação de anormalidade decorrente de tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticos setoriais, não incluem na condição de benefícios eventuais as assistências sociais.

Art. 22 Cabe ao órgão responsável pela política de assistência social:

- I. A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II. A realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI

GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO
CANAPI – ALAGOAS

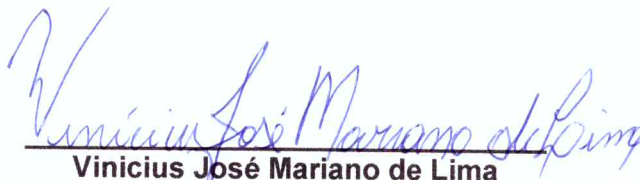
- III. Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único. O órgão responsável pela política de assistência social deverá encaminhar relatório destes serviços, mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 23 As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Canapi - AL, 27 de junho de 2017.



Vinicius José Mariano de Lima
Prefeito Municipal

Publicada em átrio municipal em 27 de junho de 2017.